Serviço Nacional de Lepra

Diretor

Dr. ERNANI AGRICOLA

Ata da reunião convocada pelo Serviço Nacional de Lepra para a elaboração das Instruções Reguladoras da consessão de altas aos doentes de lepra.

Convocada e presidida pelo Doutor Ernani Agrícola, diretor do Serviço Nacional de Lepra, realizou-se nos dias 21 e 22 de fevereiro de 1947, na séde dêste Serviço, uma reunião à qual compareceram como representantes do Departamento de Profilaxia da Lepra de São Paulo e da Sociedade Paulista de Leprologia, os Doutores NELSON DE SOUZA CAMPOS, LAURO DE SOUZA LIMA e ABRAHÃO ROTBERG, como representantes da Divisão de Lepra de Minas Gerais e da Sociedade Mineira de Leprologia os Doutores PAULO CERQUEIRA PEREIRA e ABRAHÃO SALOMÃO, e como representantes do Serviço Nacional de Lepra os Doutores JOÃO BAPTISTA RISI, JOIR GONÇALVES DA FONTE e LUIZ CAMPOS MELLO, afim de serem elaboradas as Instruções Reguladoras para concessão de altas aos doentes de lepra.

Pelo Doutor LAURO DE SOUZA LIMA foi lido um ante-projeto baseado nos dispositivos em vigor nos Estados de São Paulo e Minas Gerais acrescido das contribuições apresentadas pelos serviços representados nesta reunião.

Após a discussão dos seus diversos artigos foi elaborado e aprovado o anteprojeto cuja cópia vai aqui anexada devidamente rubricada pelo presidente.

Terminada a reunião foi lavrada a presente áta que, aprovada, foi por todas assinada.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1947.

Dr. Ernani Agrícola, presidente

Representantes do Departamento de Profilaxia da Lepra de São Paulo e da Soledade Paulista de Leprologia:

Dr. Nelson de Souza Campos

Dr. Lauro de Souza Lima

Dr. Abraão Rotberg

Representantes da Divisão de Lepra de Minas Gerais e da Sociedade Mineira de Leprologia:

Dr. Paulo Cerqueira R. Pereira

Dr. Abraão Salomão

Representantes do Serviço Nacional de Lepra:

Dr. João Baptista Risi

Dr. Joir Goncalves da Fonte

Dr. Luiz Campos Mello

PORTARIA N.º 3 de 28 de fevereiro de 1,947.

O DIRETOR do SERVIÇO NACIONAL DE LEPRA considerando que critérios diferentes são adotados em vários serviços para a concessão de altas aos doentes de lepra;

considerando ser conveniente a uniformização das normas que deverão ser seguidas no processamento da concessão de altas;

considerando que o assunto foi tratado e ajustado pelas Sociedades de Leprologia de São Paulo, Minas Gerais, hem como pelos Serviços *de Lepra* dos referidos Estados e a comissão d*e* técnicos do Serviço Nacional de Lepra designada pela portaria n. 33. de 18 de julho de 1 946;

RESOLVE

Baixar as seguintes instruções aprovadas pelo Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde:

Instruções reguladoras da concessão de altas aos doentes de lepra

CÁPITULO I — Definições

- Art. 1.º Aos doentes de lepra que preencherem as condições previstas nestas Instrucões Reguladoras, será concedida "alta".
- § Único Considera-se "alta" a suspensão, parcial ou total, temporária ou definitiva, das exigências prescritas pelos Regulamentos de Profilaxia da Lepra, ma vigor.
 - Art. 2.° Os serviços de profilaxia da lepra concedem aos doentes:
- a) Transferências para dispensário: concessão aos doentes em isolamento nosocomial ou domiciliar pela qual Ihes e suspensa a segregação compulsória, ficando sujeitos às restrições impostas pelos regulamentos de profilaxia da Lepra;
- b) Alta provisória: facultada aos doentes de dispensários pela qual são atenuadas as restrições impostas pelos regulamentos de profilaxia da lepra;
- c) Alta definitiva: facultada aos doentes de alta provisória pela qual cessam as restrições Impostas pelos regulamentos de profilaxia da lepra.
- Art. $3.^{\circ}$ Todo doente de lepra, contagiaste ou não, será classificado, para fins de alta .como:
 - a) Lepromatoso
 - b) Incaracterístico
 - c) Tuberculóide

CAPITULO II - Da transferência para dispensário.

Art. 4.° - Os casos lepromatosos e os incaracterísticos com baciloscopia inicial positiva se, poderão ser candidatos à transferencia para dispensário

- após 6 exames mensais negativos, consecutivos, de esfregaços de material da mucosa nasal e da pele.
- Art. 5.° Para os casos lepromatosos a transferência far-se-á depois de mais 12 exames mensais negativos, consecutivos, de esfregaços de material da mucosa nasal e da pele, com regressão das lesões e conversão da estrutura lepromatosa inicial em estrutura inflamatória crônica inespecífica ou lepromatosa em regressão.
- Art. 6.º A presença nos cortes histológicos de raros bacilos, típicos ou de morfologia alterada, ou de granulações ácido-alcool-resistentes, não impedirá a transferência para dispensário.
- Art. 7.º Para os casos incaracterísticos, com baciloscopia inicial positiva, a transferência para dispensário far-se-á depois de maio 6 exames mensais negativos, consecutivos, de esfregaços de material da mucosa nasal, e da pele, si mantida a estrutura inflamatória crônica inespecífica, que individua essa forma.
- Art 8.º Para os casos incaracterísticos, com baciloscopia inicial negativa, e os tuherculóides, internados por exigências clinicas, econômicas, sociais ou estéticas, a transferência para dispensário ficará subordinada à cessação das condições que determinaram a internação Independentemente de sua apresentação à Comissão de Alta.
- § único As disposições dêste artigo não se aplicam aos casos que no decurso dessa internação, venham a ter baciloscopia positiva.
- Art. 9.º Para confirmação da classificação clinica dos casos a que se relerem os artigos 5.º e 7.º será feita sempre, na ocasião do isolamento, pelo menos uma biópsia, repetida, obrigatóriamente para concessão da transferência para dispensário.
- Art. 10.° Os casos com período de isolamento de um local terão assegurada a contagem da permanência total para efeitos de cálculo do tempo erigido para a transferência para dispensário.
- Art 11 ° Os casos lepromatosos e incaracterísticos com baciloscopia inicial positiva, já candidatos à transferência para dispensário, além dos exames baciloscópicos mensais, submeter-se-ão, respectivamente a 4 e a duas revisões trimestrais compreendendo:
 - a) exame dermatológico
 - b) exame de esfregaco de material da mucosa nasal
 - c) exame de esfregaço de material da pele.
- Art. 12.º A colheita e o exame de material dos candidatos a transferência para dispensário serão realizados, exclusivamente, por técnicos dos serviços.
- Art. 13.º Mantendo-se a negatividade baciloscópica e não havendo progressão clinica, os candidatos à transferência para dispensário serão submetidos, no final dos prazos determinados nestas Instruções, aos seguintes exames:
 - a) escarificação da mucosa de ambas as fossas nasais por médico especialista:
 - b) biópsia de uma ou mais lesões a critério do médico assistênte.
- Art. 14° A última revisão do candidato à transferência far-se-á por uma junta médica do leprosário, sob a presidência do Diretor.
- Art. 15.ºPreenchidas todas as condições anteriormente estabelecidas, os candidatos serão apresentados à Comissão de Alta, mediante laudo do qual constarão.

EUCLORINA

(Toluenparasulfonchloramido de sodio)

Antisético - Desodorante - Detersivo - Cicatrizante

Substitue perfeitamente o comum Liquido de Dakin, com a vantagem de uma eficácia antisética maior, melhor tolerabilidade local, longa conservação.

Para aplicações Cirúrgicas e Gineológicas

Em caixas com/1 tubo de 5 ars. de pó Em caixas com 8 tubos de 2,50 grs. de pó

Extremamente praticos para a preparação extemporanea da solução, na titulagem desejada.

Em frascos de 100 e de 500 grs., para Ambulatórios e Hospitais LAB. ZAMBELETTI LTDA. Caixa Postal, 2069 - SAO PAULO

CITONECRON

EX-TONECRON

Principio antitóxico do figado Estimulante da função antitóxica (fração hidrossoluvel)

do figado

Associado à vitamina B1 Altamente concentrado e purificado

Em duas apresentações:

Ampolas de 3 cm⁸ com 20 mg. de Vitamina B¹ " 1 " " 5

Unicos Distribuidores:

COMPANHIA FARMACEUTICA BRASILEIRA VICENTE AMATO SOBRINHO S/A.

PRACA DA LIBERDADE, 91

SÃO PAULO

A —Como elementos obrigatórios:

- 1) exame clínico inicial e forma da moléstia na ocasião do isolamento;
- 2) síntese das revisões clínicas trimestrais;
- 3) estado clínico e forma da moléstia na ocasião da transferência;
- resultados dos exames baciloscópicos, inclusive os das escarificações da mucosa nasal;
- 5) resultados das biópsias;
- 6) condições sociais do candidato, localização da sua residência fora do leprosário e sua capacidade para o trabalho.
- B Como elementos subsidiários:
- 1) resultados da lepromino-reação;
- 2) os diversos tratamentos feitos.
- Art. 6.° Nos casos de interrupção da negatividade do material de mucosa nasal ou da pele, sem alterações clínicas, o médico assistênte deverá repetir o exame.
- Art. 17.º A repetição da positividade do material da mucosa nasal ou da pele, bem como alteração clínicas progressivas, determinarão a esclusão do candidato à transferência

CAPITULO III — Da alta provisória.

- Art. 18.º A alta provisória será concedida aos doentes de dispensário depois de 24 meses consecutivos de negatividade baciloscópica e estacionamento ou involução das manifestações cutâneas, durante os quais serão feitas revisões clinicas trimestrais e exames de laboratório de material colhido por técnicos dos servicos oficiais.
- Art. 19.º Mantendo-se negativos durante o periodo de 24 meses, e apresentando lesões de estrutura inflamatória crônica inespecífica ou tuberculóide, negativas para bacilos ácido-alcool-resistêntes, os casos serão indicados à alta provisória, mediante laudo do qual constarão:
 - A Como elementos obrigatórios:
 - 1) forma clinica inicial;
 - 2) exame clínico na ocasião da alta:
 - resumo das revisões;
 - 4) resultados das biópsias.
 - B Como elementos subsidiários:
 - 1) resultados da lepromino-reação;
 - 2) tratamentos feitos;
 - 3) procedência do doente, se inicialmente de dispensário ou transferido do isolamento.
- Art. 20.º Nos casos de interrupção da negatividade dos exames baciloscópicos sem alterações clínicas o médico do dispensário determinará a repetição dos exames e decidirá sôbre as medidas profiláticas.

CAPITULO IV — Da alta definitiva.

Art. 21.º — A alta definitiva será concedida aos casos de alta provisória depois de 6 anos de permanência de negatividade baciloscópica e inexistência de lesões clínicas, excetuadas as de carater residual.

- § único Nos casos com lepromino-reação francamente positiva esse prazo poderá ser reduzido para 3 anos.
- Art. 22.º —No periodo de alta provisória os candidatos à alta definitiva submeterse-ão a revisões clinicas e laboratoriais, quadrimestrais, nos 3 primeiros anos e semestrais nos 3 últimos anos.
- Art. 23.º Sendo satisfatórias todas as provas a que foram submetidos, na conformidade do artigo anterior, propor-se-á a concessão da alta definitiva mediante apresentação de laudo do qual constem todos os documentos referentes aos candidatos.
- Art. 24.° O candidato à alta definitiva será apresentado à Comissão de Alta que o submeterá aos exames que julgar necessários tais como escarifiração da mucosa nasal, prova do iodeto, punção ganglionar ou biópsia de lesão cutânea ou de nervo.

CAPITULO V — Disposições gerais.

- Art. 25.º Os atestados de alta definitiva, quando solicitados, serão fornecidos em impresso próprio com fotografia do portador e outros dados necessários à completa identificação.
- Art. 26.° O tratamento dos casos com alta provisória será facultativo a critério do medico responsavel.
- Art. 27.° A Comissão de Altas, nos casos em que não for possivel preencher as exigências destas Instruções, poderá conceder alta provisória ou definitiva aos candidatos que apresentarem condições clĺnicas e baciloscópicas satisfatórias desde que haja decorrido um prazo mínimo de 8 anos da data do fichamento.
- Art. 28.º Quando os serviços de lepra não estiverem em condições de realizar os exames de laboratório exigido nestas Instruções, deverão solicitá-los ao S.N.L.
 - Art. 29.º A Comissão de Alta será designada pelo chefe do serviço de lepra.
- § único Para a constituição da Comissão de Alta poderá ser solicitada a colaboração do S.N.L.
- Art. 30.° A Comissão de Alta examinará os candidatos sempre que possível em presenca do médico assistente.
- Art. 31.° Os sentenciados o alienados, internados em leprosários, que obtiverem transferência para dispensário, serão encaminhados sempre que possível, aos estabelecimentos competentes.
- Art. $32.^{\circ}$ Das decisões da Comissão da Alta caberá recurso voluntário ao Chefe do servico de lepra.
- Art. 33.° A concessão de alta definitiva não impede que o caso possa ser novamente ficbado como doente de lepra.
- Art. 34º Sempre que surgirem dúvidas na concessão de altas definitivas as chefes de serviços de lepra deverão encaminbar os processos ao Serviço Nacional de Lepra que decidirá em última instância.

Dr. Ernani Agricola - Diretor do S.N.L.